

# DIARIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DO SALVADOR

ANO XXVI — 52 DA REPUBLICA — N. 33

SABADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1940

NUMERO AVULSO 400 REIS

Edição: 48 paginas

## SUMARIO

*Atas do Poder Executivo — Decretos, Governo do Estado, Departamento Administrativo, Interventor Leonolpho Alves, O Prefeito Neto, da Rocha em Porto Alegre, Diversos Offícios, Departamento Estadual de Estatística, Escola de Geografia do Recife, Conselho de Fazenda, Secretaria do Interior — Imprensa Oficial — Finanças do Estado, Secretaria de Educação e Saúde — Polícias — Livraria do Gabinete — Departamento de Educação, Secretaria da Segurança Pública — Despachos do Sr. Secretario — Polícia Militar — Guarda Civil, Secretaria de Agricultura — Despachos do Sr. Secretario — Diretoria de Serviços Geográficos e Meteorológicos, Secretaria de Fiação — Serviços Industrializados, Secretaria de Fazenda e Tesouro — Despachos do Sr. Secretario — Tesouro do Estado — Beneficência das Casas de Caridade, Tribunal de Contas, Parte Commercial, Avisos, Edições, A Pedidos, Prefeitura Municipal do Salvador, Diário da Justiça.*

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

DECRETO-LEI N. 11.758, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1940

Concede a Fundação Santa Luzia isenção dos impostos de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis*.

O Interventor Federal Interino no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e observado o disposto no art. 17, letra a) e 32 n. XXII, do Decreto-Lei Federal n. 1202 de 8 de Abril de 1939,

considerando que ao Poder Publico incumbe auxiliar a iniciativa particular quando esta se cingir a objetivos de bem-estar social;

considerando que a Fundação Santa Luzia, instituição de proficiência da cegueira, com sede nesta Capital, reconhecida de utilidade publica pelo Decreto 8899, de 14 de

Abril de 1934, presta relevantes serviços ás classes desfavorecidas, dando-lhes assistência preventiva e curativa nas afecções oftálmicas;

considerando que, por tais serviços se torna a Fundação Santa Luzia merecedora dos favores fiscaes, principalmente quando pretende adquirir um imóvel onde melhor localize as suas instalações;

considerando que a isenção fiscal deve se estender aos legados e doações destinadas á continuação do patrimonio da Fundação Santa Luzia.

Decreta:

Art. 1.º Fica a Fundação Santa Luzia isenta do pagamento de impostos de transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis*, na aquisição de bens para o seu patrimonio.

Art. 2.º No caso da Fundação beneficiada vir a sofrer modificação que importe em desvirtuamento de sua finalidade atual serão cobrados os impostos que lhe são dispensados pelo presente decreto.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, em 18 de Novembro de 1940. — (Assinados) LAFAYETTE PONS, Interventor Federal Interino — *Raul da Costa Lima — Leonolpho Alves.*

DECRETO N. 11.752, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

O Interventor Federal Interino no Estado da Bahia, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IX do Decreto Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939,

Decreta:

Art. 1.º. O Instituto Normal da Bahia compreenderá: Escola Normal, para preparação de docentes do ensino elementar,

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundario e de orientadores, inspetores e administradores escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar;

Escola Secundaria, segundo e seriação federal;

Escola Getúlio Vargas, organizada em classes unidas de ensino elementar e infantil;

Escola de Educação Fisica da Bahia;

Escola Profissional.

Art. 2.º. Fica extinto o cargo de substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo de Catedrático de Metodologia Geral.

Parágrafo Único. O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º. As Assistentes do Instituto Normal da Bahia competem auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º. O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

Art. 5º. Ficam extintos, à medida que se vagarem, e aproveitados a respectiva verba para criação de cadeiras no 3º. Quanto, os cargos dos atuais professores efetivos da Escola Getúlio Vargas do Instituto Normal da Bahia.

Parágrafo Único. As funções dos cargos extintos neste artigo, serão exercidas por professores do Magistério de Capital.

Art. 6º. O Diretor da Escola Getúlio Vargas será designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do Magistério.

Art. 7º. Vigorará para os professores efetivos, inativos e controlados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia, o disposto no artigo 9º do Decreto Lei n. 2.075, de 8 de Março de 1940 e no art. 8º do Decreto Lei n. 2.028, de 22 de Fevereiro de 1940.

Art. 8º. Será criado, como única eplementar no Ginásio da Bahia, um curso facultativo de língua italiana, especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular à Faculdade de Filosofia.

Art. 9º. Fica instituída a Escola de Educação Física da Bahia, cujo Regulamento será organizado de acordo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

Parágrafo Único. Constituirão isoladamente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física e professores docentes de estabelecimentos oficiais.

Art. 10º. Todas as escolas elementares, profissionais secundárias e normais, deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos, além de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento, em desfile de conjunto, como treinamento para comemorações e paradas cívicas, de acordo com o Decreto Lei n. 2.072 de 8 de Março de 1940, que organizou a Juventude Brasileira.

Art. 11. O regime de férias dos funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física, será idêntico ao dos funcionários administrativos.

Art. 12. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistência social, em que se leve em conta a proteção à saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletárias.

Parágrafo Único. Fica instituída uma Colônia-Escola, que funcionará em período de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13. Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderá lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscal-

sades de preparação de docentes, professores que possuem diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14. A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessárias às atividades já iniciadas no Instituto Normal da Bahia.

Art. 15. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de ensino profissional médio e elementar que atenda aos objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que exista mais densa população operária, e nas cidades mais populosas do interior;

b) instalação de oficinas nas escolas recém-contratadas e em construção.

Parágrafo Único. Os mestres de oficina serão contratados.

Art. 16º. O horário das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetité, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17º. As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão das mesmas, obedecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de Março de 1939, em tudo que lhes for aplicável, a critério do Secretário de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, quando não for decretado o respectivo regulamento.

Art. 18. Os exames de que trata o art. 18, do Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, constarão, em Julho, de provas escritas ou graficas ou praticas.

§ 1º. Os exames de Artes Industriais, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados em aula, durante cada período de curso letivo.

§ 2º. Em segunda época, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho pratico realizado durante duas horas e sorteado no ato.

Art. 19. Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente laudadas e postas à disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matrículas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolência.

Parágrafo Único. A reincidência de julgamentos excessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 20. O exame vestibular ao primeiro ano pedagógico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um dos seus professores escolhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21. Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes, antes que

o Departamento de Educação verificar que os mesmos satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

- 1.º Organização de salas de desenho e artes industriais.
- 2.º Organização do laboratório de psicologia.
- 3.º — Funcionamento das salas de estatística e administração escolar;
- 4.º — Construção e funcionamento do praça de esporte devidamente aprovada.

Art. 22. Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regime estadual, não possam, na mesma época, submeter-se a exame na seção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1.º. Para efeito da observância deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginasial, com o devido visto do Inspector Federal.

§ 2.º. A inobservância do disposto no presente artigo, implicará na imediata cassação da fiscalização do estabelecimento.

Art. 23. A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 24. Os estabelecimentos que mantiverem curso secundário sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagógico.

Art. 25. Não será permitida a frequência conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

Art. 26. Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Art. 27. Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual leccionar em curso secundário ou pedagógico, mantido ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28. Os diplomas de professor emitidos por instituições oficiais fiscalizados de preparação de docentes, levarão assinatura do Diretor e Secretario do estabelecimento, do diplomado e do Fiscal.

§ 1.º. Após o concurso de que trata o art. 4.º do Decreto n. 11.220, de 11 de Fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Geral.

§ 2.º. Os diplomas dos professores que se não submeterem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito á nomeação para o magisterio oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigências do art. 4.º do Decreto 11.220.

Art. 29. Ao professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer

o estágio em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no Interior.

§ 1.º. Aos estagiários não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2.º. Aos estagiários que demonstrarem capacidade, assiduidade, dedicação no serviço, disciplina e espirito de cooperação, devidamente verificados pelas autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§ 3.º. Aos estagiários que preencherem as condições dos parágrafos 1.º e 2.º, será contado para todos os efeitos o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

Art. 30. Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior á do Dec. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939 e 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acordo com o Decreto 11.219, de 5 de Maio de 1939, só poderão exercer o magisterio no Município da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

Art. 31. Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundário, cada aluno fica obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

Art. 32. A Directoria do estabelecimento remeterá á Divisão do Ensino Secundário do Ministerio de Educação e Saúde, a importância destinada á fiscalização, de acordo com a legislação federal.

Parágrafo Unico. O saldo das taxas a que se refere o art. 31 será destinado á caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33. No ato da matrícula, no início de cada ano, o responsável pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundárias e normais, declarará a importância a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1.º. Quando o julgar conveniente, o diretor ou representante exigirá prova de renda pessoal que o responsável acajar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

§ 2.º. O Departamento de Educação de cada organismo o registro dos nomes dos responsáveis que não puderem concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34. Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

Parágrafo Unico. Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo si a distancia entre os predios escolares justificar o funcionamento de classes mistas.

Art. 35. Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferencia devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36. Nenhuma escola elementar, secundaria, ou

profissional, creada por particular, por associação ou pelos municípios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessária inspeção, do ponto de vista higiénico e pedagógico.

§ 1.º Nas localidades em que houver escolas públicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escala de preparação de docentes, no 5.º anno secundário ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação.

§ 2.º Nenhuma subvenção poderá ser concedida a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primárias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matrícula.

Art. 37. Caberá multa de cem mil réis ao director ou professor de escola particular que desobedecer ás prescrições legais.

§ 1.º Em cada reincidência, a multa será de quinhentos mil réis.

§ 2.º Será prohibido o funcionamento de escolas cujo director ou professor fôr considerado desobediente ás leis do ensino, em inquerito regular.

Art. 38. Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adoptado nas escolas infantis, elementares e profissionais, secundárias e normaes, sem parecer favoravel do Conselho de Educação, homologado pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 39. O Conselho de Educação é órgão tecnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 1.º As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2.º O Conselho de Educação organizará o seu regimento que só vigorará depois de observada a condição do paragrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

Art. 40. O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Secretario de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Director Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Director Geral do Departamento de Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Director do Instituto Normal da Bahia.

Director do Ginasio da Bahia.

Representante das Associações de Educação, escolhido pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primario escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assemblea de professores primarios, presidida pelo Director Geral do Departamento de Educação.

Art. 41. Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

Paragrafo Unico. Ao Vice-Presidente quando substituindo o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

Art. 42. O Conselho de Educação não poderá scilicet sobre rehabilitação de regentes do magisterio que, dentre outras exigencias legais, não provarem boa saúde e perfeita conduta moral e social.

Paragrafo Unico. O Conselho de Educação poderá solicitar ao Secretario de Educação e Saúde as diligencias necessarias á verificação das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo no Estado da Bahia, em 21 de Novembro de 1940 — (Assinados) LAFAYETTE POISSON, Interventor Federal — *Isaias Alves*.

### DECRETO N. 11.763, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera sem aumento de despesa o actual orçamento da Secretaria da Seguranca Publica.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com o § 2.º do art. 27, do Decreto-Lei Federal n. 1202, de 8 de Abril de 1938,

Decreta:

Artigo Unico. Fica reduzida da quantia de vinte e um contos de réis (Rs. 21.000\$000) as verbas n. 404 — 4100 e 409 — 1100 e 2100, do orçamento vigente, e acrescida desta importancia a de n. 403 — 2400 — "Substituições", do orçamento vigente.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, em 22 de Novembro de 1940. — (Assinados) LAFAYETTE POISSON, Interventor Federal interino — *Raul da Costa Lima* — *Urbano Paival Sampaio*.

### DECRETO N. 11.764, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera sem aumento de despesa o actual orçamento da Secretaria da Seguranca Publica.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 27, § 2.º, do Decreto-Lei Federal n. 1202, de 8 de Abril de 1938,

Decreta:

Artigo Unico. Ficam reduzidas as seguintes subconsignações das verbas n. 411 e 402, do orçamento vigente: — de quarenta e dois contos, seiscentos e quarenta e um mil réis (Rs. 42.641\$000) a de 411 — 2100 "Contratados" — da Guarda Civil e de dois contos, oitocentos e cinquenta mil réis (Rs. 2.850\$000) a de 402 — 1100 "Efetivos" — da Policia Especial de Choque e acrescidas destas importancias as verbas que se seguem:

401 — 7907 — Campanha ao	
banditismo .. .. .	42.641\$000
403 — 1200 — Adicionais ao	
Tesoureiro .. .. .	1.530\$000

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

ANO XXVI

CIDADE DO SALVADOR—QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1941

N. 280

NUMERO AVULSO 400 REIS

Edição de hoje: 24 paginas

## SUMARIO

*Atos do Poder Executivo — Decretos.*  
*Governo do Estado.*  
*Departamento Administrativo.*  
*Diversas Notícias.*  
*Secretaria do Interior — Portarias — Despachos do*  
 6.º Secretário — Imprensa Oficial.  
*Secretaria de Educação — Portarias — Despachos do*  
 5.º Secretário — Departamento de Educação — Escola  
 Politécnica.  
*Secretaria da Segurança Pública — Portarias — Des-*  
 pachos do Sr. Secretário — Força Policial — Guarda Civil.  
*Secretaria da Agricultura — Portaria — Despachos do*  
 Sr. Secretário — Serviço Meteorológico do Estado.  
*Secretaria da Fazenda — Portarias — Diretoria da*  
 Despesa — Tesouraria Geral — Recebedoria das Rendas  
 do Capital.  
 Tribunal de Contas.  
 Parte Commercial.  
 Anúncios.  
 Editais.  
 Prefeitura Municipal de Salvador.  
 Direção da Justiça.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

DECRETO-LEI N. 19.068 DE 18 DE OUTUBRO DE 1941

Abre à Secretaria da Segurança Pública  
 o crédito especial da importância de .....  
 75:314\$000.

O Interventor Federal, interino, no Estado da Bahia,  
 no uso de suas atribuições e observado o disposto na lei n.  
 60 artigo 17, do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de  
 Abril de 1939,

#### DECRETA:

Artigo Único — Fica aberta à Secretaria da Seguran-  
 ça Pública o crédito especial da quantia de setenta e  
 seis contos trezentos e quatorze mil-réis (76:314\$000)  
 para o pagamento de fornecimentos feitos à Força Policial  
 pela firma Trindade & Nelson.

Parágrafo Único. O crédito ora aberto, será custeado  
 com os recursos previstos no inciso 2 do parágrafo 3.º  
 do artigo 14, do decreto-lei n. 2.426, de 17 de Julho de  
 1940.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 15 de Outu-  
 bro de 1941. — LAFAYETTE PONDÉ Interventor Fede-  
 ral, Interino — Urbano Pedro Sampaio — *Real da Costa*  
*Lima.*

### NA SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETOS DO 15 DE OUTUBRO DE 1941

O Interventor Federal, Interino, resolve:

#### Nomear:

Escrivã do Juri e das Exceções Criminais do Termo  
 de Maracá, D. Raquel Aristides Borges, habilitada em  
 concurso.

Contadora e Partidora do Termo sede da Comarca de  
 Itacaré, D. Maria José Vasconcelos Costa, habilitada em  
 concurso.

Contadora e Partidora do Termo de Uauá, D. Eunice  
 Rodrigues de Amorim.

Prefeito Municipal de Romano, interino, enquanto  
 durar o impedimento do respectivo titular, o Sr. Arnulfo  
 Moraes.

4.º Juiz de Paz do Distrito de Cruz das Almas, do  
 Termo do mesmo nome, o Sr. Aurelio Ribeiro Barbosa.

3.º e 4.º Juizes de Paz do Distrito de Brejo da Serra,  
 do Termo de Filio Arcado, respectivamente, os Srs. José  
 Luiz Sobrinho e João Lopes de Góes.

1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juizes de Paz do Distrito de Afra-  
 nio Peixoto, do Termo de Lançóis, respectivamente, os  
 Srs. Feneles Pereira da Silva, João Rodrigues Cesar, Ge-  
 gario de Novais Ribeiro e Deodécio Coutinho.

2.º Suplente de Pretor do Termo de Entrazilhada, o  
 Dr. Arlindo Marques, que completará o biênio a termi-  
 nar em 31 de Dezembro de 1942.

2.º Juiz de Paz do Distrito de Maracani, do Termo de  
 Encruzilhada, o Sr. Valdivio Correia de Souza.

Porteiro dos Auditorios do Termo sede da Comarca  
 de Feira de Santana, o Sr. Heraldo Silva.

Oficial do Registro de Títulos e Documentos e do Re-  
 gistro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Fel-  
 ix, interina, D. Clarice Lordeira Ferreira.

Contador e Partidor da Comarca de São Felix, inte-  
 rino, o Sr. Osvaldo Augusta Coutinho.

Escrivente Juramentada do Cartório do Oficial do  
 Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito sede da Co-  
 marca de Valença, de acordo com o parágrafo 1.º, art.  
 183, do decreto n. 11.674, de 27 de Junho de 1940, D.  
 Maria Faria Campos.

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Dis-  
 trito sede do Termo de Santa Inês, o Sr. Darneval de  
 Souza, habilitado em concurso.

Escrivão de Paz do Distrito de Maria Cruzada, do  
 Termo de Santa Teresinha, o Sr. Asteris Bezerra de  
 Queiroz.

Escrivão de Paz do Distrito de Varzea, do Termo de Carreiras, o Sr. Leovigildo Prado Giani.  
 Oficial de Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos, inferior, do Distrito de Jussiapé, do Termo de Barra da Estiva, o Sr. Aureliano Joaquim do Bonfim.  
 Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, inferior, do Distrito de Santo Inácio, do Termo do mesmo nome, D. Maria Dilia Barreto.

Posteiro dos Auditórios do Termo de Belmonte, o Sr. Estelão Rocha Bandeira.

Escrivão dos Feitos Cíveis e Criminais do Termo de Cruz das Almas, o Sr. Armando Barbosa Bastos, habilitado em concurso.

Escrivão dos Feitos Cíveis e Criminais da Comarca de Serrinha, D. Diva Petrosa Busery, habilitada em concurso.

Escrivão de Paz do Distrito de Velha Boipeba, do Termo de Cairu, D. Clementina Brasil Soares.

*Considerar-se feita:*

O decreto de 13 de Dezembro de 1940, na parte que nomeou o Sr. Maron de Oliveira Costa para o cargo de 2º Juiz de Paz do Distrito de Itapui, do Termo de Itabuna.

O decreto de 10 de Julho deste ano, que nomeou os Srs. Melquides Vitor da Silva, Primitivo Dionísio dos Santos, Jubim da Costa Teufica e Antonio Avulso da Ajuda, respectivamente, para os cargos de 1º, 2º, 3º e 4º Juizes de Paz do Distrito de Vale-Verde, do Termo de Porto Seguro.

*Considerar em disponibilidade:*

O Bel. José Antonio Rodrigues Lima, Profer do Termo de Encruzilhada, de acordo com o art. 195 § 2º da lei n. 11.571, de 27 — 0 — 310.

*Exonerar:*

A pedido, do cargo de Escrivão de Paz do Distrito de Velha Boipeba, do Termo de Cairu, o Sr. Francisco Lourenço da Silva.

Do cargo de 2º suplente de Profer do Termo de Encruzilhada, o Sr. João Bispo dos Santos, em virtude de ter aceiteada outra função pública.

*Mover:*

A disposição do Departamento Administrativo do Estado o Bel. Aristoteles Gomes, chefe de Secção do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

**NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**

**DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1941**

O Interventor Federal resolve:

*Extinuir:*

No cargo de Docente de 2ª Classe da escola municipal do Município de Alagoas, a Professora Adalgia Vieira do Brito

**RETIFICAÇÕES**

**DECRETO N. 11.762, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940**

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

*Onde se lê:*

Art. 1º — O Instituto Normal da Bahia compreenderá a Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino elementar.

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar.

Escola Secundária, segundo a seriação federal.

Escola Getúlio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil.

Escola de Educação Física da Bahia.

Escola Profissional.

Art. 2º — Pica exlente o cargo de substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo de cátedra de Metodologia Geral.

Parágrafo único. O atual catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º — A Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º — O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

*Letra-se:*

Art. 1º — O Instituto Normal da Bahia compreenderá a Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino elementar.

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores do ensino elementar.

Escola Secundária, segundo a seriação federal.

Escola Getúlio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil.

Escola de Educação Física da Bahia.

Escola Profissional.

Art. 2º — A Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 3º — O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

*Onde se lê:*

Arts. 5º — 6º — 7º — 8º — 9º — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 e 43.

*Letra-se:*

Arts. 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 e 42, respectivamente.

"DECRETO DE ENSINO"

O Decreto-Lei Estadual nº 11.762, de 21 de Novembro de 1940 que "Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia", foi publicado no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano, com pequenas falhas.

Examinando-se o assunto, da sua origem, verifica-se:

- a) - O Projeto submetido a parecer do Departamento Administrativo e aprovação do Senhor Presidente da Republica tinha duas falhas de numeração nos artigos (não havia artigos com os numeros 39 e 409);
- b) - Pelo ofício de 19 de Novembro de 1940 do Senhor Ministro da Justiça, foi comunicada á Interventoria a aprovação do projeto com supressão dos artigos 29, 49 e § unico, 199, 209 e dos §§ 29 e 39 do artigo 259, alterada ainda a ementa primitiva;
- c) - No Diário de 23-11-940 foi feita a correção da ementa, mas não foram publicados os 10 considerandos que também foram aprovados;
- d) - Não consta do preambulo referencia aos artigos 17 letra a, e 32 nº VII, do decreto-lei nº 1202 (isso aliás também não figura no projeto) mas, tão somente, ao artigo 69 nº 4;
- e) - O artigo 29 publicado é o artigo 59 do projeto que foi aprovado, não podendo, pois, ser supresso;
- f) - No arte 409 atual deixou de aparecer, entre os membros do Conselho de Educação, o Consultor Jurídico da Secretaria da Educação. É também uma falha a corrigir, pois, o projeto foi aprovado pelo Senhor Presidente da Republica nos termos em que estava redigido, despresada a sugestão do

- 2 -

Departamento Administrativo de substituí-lo pelo do  
Departamento de Educação; e a redação primitiva in-  
clue esse consultor (ver arte 469 do projeto);  
g) - Nos artigos 19 e 149 ha pequenas falhas a corrigir.

Pelo apontado, ha necessidade das retificações  
apresentadas em anexo.

BA 21-10-941

*214*  
\_\_\_\_\_  
(Oswaldo de Sá Menezes)  
Oficial de Gabinete

R.M.



RETIFICAÇÕES

DECRETO- LEI Nº 11.762, de 21 de Novembro de 1940.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

O Decreto-Lei acima referido deve ser lido como foi publicado no Diário Oficial de 23 de Novembro de 1940, observadas, apenas, as retificações seguintes:

No preambulo: -

Onde se lê:

"na conformidade do disposto no arts 8º nº IV do Decreto-Lei nº 1202, de 8 de Abril de 1939"

Leia-se:

"observado o disposto nos artigos 17, letra a, e 32 nºVII, do Decreto-Lei Federal nº 1202, de 8 de Abril de 1939"

Depois do preambulo: -

Leiam-se os seguintes considerandos:

"Considerando que a nova séde do Instituto Normal da Bahia deve ser aproveitada com o maior rendimento, proporcional ao elevado custo em que ficou para o tesouro publico;

Considerando que é urgente atender ao imperativo da Constituição Federal que exige a instalação de oficinas de trabalhos manuais nos estabelecimentos de ensino;

Considerando que a preparação de docentes nas Escolas Normais Rurais representa um problema de relevancia para a vida pedagogica do interior do Estado, cujos professores devem ter preparação conveniente ás necessidades regionais;

Considerando que se faz mister maior exatidão na fiscalização dos estabelecimentos particulares de preparação de docentes;

Considerando que a legislação estadual se deve conformar com

os dispositivos federais que regem a retribuição do trabalho nos estabelecimentos de ensino;

Considerando que se precisa esclarecer a situação legal dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de preparação de docentes;

Considerando que o estágio de professores tem sido vantajoso em varios países e corresponde a uma necessidade dos nossos meios urbanos e rurais;

Considerando que se tornam necessarias algumas providencias para metodizar e disciplinar as relações do professorado com a administração, para elevar-se a eficiencia escolar;

Considerando que se faz mistér reorganizar o Conselho de Educação;

Considerando que as providencias indispensaveis podem ser tomadas sem aumento de despesa, dentro dos recursos orçamentarios;"

No artº 1º -

Onde se lê:

"Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar"

Leia-se:

"Curso de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar"

No artº 40º -

Depois do Diretor Geral do Departamento de Saúde

leia-se:

"Consultor Juridico da Secretaria de Educação e Saúde"